

INTERESSADO: João Antônio de Barros

ASSUNTO: Pedido da equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 2863/75, CPG, Aprovado em 24 / 09 / 75
Com. ao Pleno em 22 de outubro 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- João Antônio de Barros, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Campo Grande, Mato Grosso, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1.2.1- Curso Primário, com a duração de 4 séries.

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial com a duração 4 (quatro) "graus" na Escola SENAI de Campo Grande - Mato Grosso, jurisdicionado ao SENAI da 6ª Região (São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Rondônia), onde estudou: Português, Matemática, Ciências Aplicadas (incluindo Ciências Físicas e Biológicas), Desenho, Educação Física, Prática Profissional.

1.2.3- Em 19/12/1959, recebeu o Certificado de Aprendizagem.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/75, isto é, 720 horas (2880: 4 séries= 720 horas/aula, por série.).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por João Antônio de Barros, no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Campo Grande, Mato Grosso, como equivalentes - aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo da continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se a exames especiais de Geografia do Brasil, Geografia Geral, História do Brasil, História Geral, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão - Presidente